

A. I. Nº - 206933.0143/08-3  
AUTUADO - J L COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.  
AUTUANTE - PAULO SÉRGIO RODRIGUES  
ORIGEM - INFRAZ/VAREJO  
INTERNET - 01.06.2009

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL  
ACÓRDÃO JJF Nº 0119-02/09**

**EMENTA: ICMS.** 1. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Fato não contestado pelo autuado, inclusive, solicitou parcelamento do débito. Infração mantida. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTABELECIMENTO USUÁRIO DE ECF. EMISSÃO DE OUTRO DOCUMENTO FISCAL EM LUGAR DAQUELE DECORRENTE DO USO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL EM QUE ESTÁ PBRIGADO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Os contribuintes usuários de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) somente estão autorizados a emitir notas fiscais de venda a consumidor ou modelo 1, nos casos de sinistro ou defeito do equipamento, ou por se encontrarem impedidos de emitir o cupom fiscal. Percentual de multa reduzido de 5% para 2% foi força da alteração introduzida pela lei nº 10847/07. Aplicação da retroatividade benéfica da lei, com especial no art. 106 do CTN. Infração parcialmente subsistente. Feitos os ajustes. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/2008, imputa ao autuado o cometimento das seguintes infrações:

1 - omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartões de crédito, sendo exigido o ICMS no valor de R\$12.018,24, aplicada a multa de 70%, no período de janeiro a dezembro de 2006.

2 - emissão de outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado o sujeito passivo, no período de janeiro a dezembro de 2006, sendo aplicada a multa pelo descumprimento da obrigação acessória no valor de R\$2.733,21.

O autuado apresenta defesa às fls. 238, reconhecendo a Infração 01, informando inclusive que já pediu parcelamento da mesma. Insurgindo-se apenas em relação à infração 02 alegando que devido a problemas operacionais foi obrigado a emitir notas fiscais série D-1, conclui dizendo que os impostos relacionados às operações correspondentes foram recolhidos em tempo hábil, e pede a improcedência dessa infração.

O autuante, em sua informação fiscal, fls. 244 e 245, transcreve o teor da impugnação, e em resposta à mesma aduz que o autuado se defende do fato de ter emitido outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal, justificando problemas

operacionais e destacando o recolhimento dos impostos, mas, no entanto, não apresenta em sua defesa, justificativas técnicas ou atestado de intervenção que sustentasse sua alegação defensiva.

Finaliza sua informação dizendo que por conta da defesa não sustentada por documentos é pela procedência do Auto de Infração.

## VOTO

O presente Auto de Infração trata do lançamento de crédito tributário decorrente do cometimento de duas infrações, sendo que a Infração 01, relativa à omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartões de crédito, prevista no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, com alteração dada pela Lei nº 8.542/02, o sujeito passivo reconheceu o valor lançado, e pediu o parcelamento do valor exigido. Consta à fl. 247 dos autos, demonstrativo de parcelamento de valor desta parte do débito. Portanto deixo de me pronunciar sobre a mesma, considerando desde já caracterizada a infração.

Com relação à infração 02, que trata da emissão de outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado. O contribuinte arguiu que devido a problemas operacionais foi obrigado a emitir notas fiscais série D-1, entretanto não trouxe aos autos comunicação expressa ao fisco estadual, do fato alegado, bem como documento obtido junto à SEFAZ, autorizando a emissão de nota fiscal D-1, em lugar do cupom fiscal que deverá ser emitido obrigatoriamente por ECF.

Saliento que os contribuintes usuários de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) somente estão autorizados a emitir notas fiscais, nos casos de sinistro ou defeito do equipamento, ou por se encontrarem impedidos de emitir o cupom fiscal. O contribuinte não comprovou ter ocorrido qualquer desses eventos em seu estabelecimento, que justificassem a emissão de nota fiscal no lugar do cupom fiscal.

Por outro lado, tendo em vista a redução da multa de 5% para 2%, promovida pela Lei nº 10.847 de 28/11/2007, que alterou a alínea “h”, do inciso XIII-A, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, entendo que no presente caso, deve ser aplicado o preceito disposto na alínea “c”, do art. 106, do Código Tributário Nacional - CTN, que institui a retroatividade benigna nos casos ainda não definitivamente julgados, em que a lei tributária impõe a ato ou fato pretérito penalidade menos gravosa que a prevista na lei vigente ao da sua prática.

Assim, ficou reduzida a multa desta infração em comento, para 2%, aplicada sobre os valores das operações de saídas em que o sujeito passivo emitiu outro documento fiscal diverso do que estava obrigado, corrigindo o valor desta Infração, que era de R\$2.733,21 passando para R\$1.093,29, cujos valores analíticos ficam assim formatados no Auto de Infração:

Data Ocorr	Data Vencto	Base de cálculo	Multa (%)	Valor em Real
31/1/2006	9/2/2006	R\$ 4.077,00	2	R\$81,54
28/2/2006	9/3/2006	R\$ 2.958,50	2	R\$59,17
31/3/2006	9/4/2006	R\$ 3.363,00	2	R\$67,26
30/4/2006	9/5/2006	R\$ 2.991,00	2	R\$59,82
31/5/2006	9/6/2006	R\$ 3.503,00	2	R\$70,06
30/6/2006	9/7/2006	R\$ 6.032,00	2	R\$120,64
31/7/2006	9/8/2006	R\$ 4.184,00	2	R\$83,68
31/8/2006	9/9/2006	R\$ 4.632,00	2	R\$ 92,64
30/9/2006	9/10/2006	R\$ 3.402,00	2	R\$68,04
31/10/2006	9/11/2006	R\$ 4.814,50	2	R\$96,29
30/11/2006	9/12/2006	R\$ 3.921,50	2	R\$78,43
31/12/2006	9/1/2007	R\$ 10.786,00	2	R\$215,72
			Total	R\$ 1.093,29

Ante o exposto o Auto de Infração do valor de R\$14.751,45, ficou reduzido para R\$13.111,53.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologada a quantia recolhida.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206933.0143/08-3 lavrado contra **J L COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$12.018,24**, acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no total de **R\$1.093,29**, prevista no inciso XIII-A, “h”, dos mencionados artigo e Lei, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologada a quantia recolhida.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de maio de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA - RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR